



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10805.002952/94-19
Recurso nº. : 146.212
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1990
Recorrente : VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.931

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRECLUSÃO PROCESSUAL - Diante de várias matérias autuadas, se alguma não for atacada na impugnação, ocorre o fenômeno da preclusão processual, constituindo-se em fator impeditivo do exame da matéria impugnada.

RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS (VENDA DE PASSES) - os valores auferidos por empresa de transporte coletivo a título de passes, quando não contabilizados, caracterizam omissão de receita passível de tributação.

SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO - a comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de se demonstrar que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização. Simples alegações, sem prova cabal da origem externa aos negócios da empresa, não afastam a presunção de omissão de receitas.

BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS OU CONTABILIZADOS A MENOR - a não contabilização de pagamentos de dispêndios da empresa permite concluir que foram eles efetuados com receitas anteriormente omitidas.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESAS - é cabível a glosa de valores contabilizados indevidamente como despesas operacionais quando se tratar de aquisições, que, por suas características (blocos e canaletas) deveriam ser ativados.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ERROS DE CÁLCULO - são tributáveis as diferenças decorrentes de erros de cálculo e que resultaram menor saldo credor da conta de resultado de correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

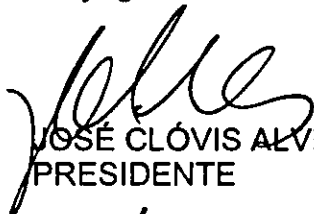
2

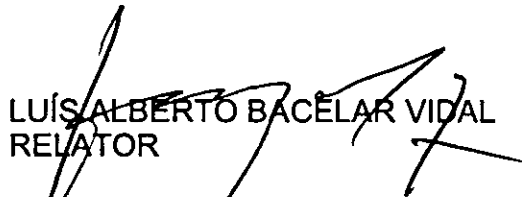
Processo n.º : 10805.002952/94-19
Acórdão n.º : 105-15.931

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - constatado pela fiscalização
realização menor do que aquela que seria devida, cabível a exigência de
ofício da diferença

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por
VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente
e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA
SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO
BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA
LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10805.002952/94-19
Acórdão n.º : 105-15.931

Recurso n.º : 146.212
Recorrente : VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 2.467/2.479 da decisão prolatada às fls. 2.447/2.461, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ –CAMPINAS (SP), que julgou procedente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos.

O Auto de Infração de fls. 2.352/2.380, cientificado ao contribuinte em 24.11.1994, registra que a Recorrente teria cometido as seguintes infrações à legislação do imposto de renda pessoa jurídica.

a) Omissão de receita em razão da falta de contabilização do produto das vendas de passes durante todo o período-base.

b) Omissão de receita operacional caracterizada pelo suprimimento de caixa sem que fosse comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos.

c) Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de bens de natureza permanente.

d) Glosa de custos de bens de natureza permanente deduzidos como despesas.

e) Omissão de receitas não operacionais (ganho e perdas de capital) pela falta de contabilização de alienação de um veículo tipo ônibus.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10805.002952/94-19
Acórdão n.º : 105-15.931

f) Omissão de receita de correção monetária em razão da empresa ter utilizado índices inferiores aos oficiais para correção de seu ativo permanente.

g) Ajustes ao lucro líquido do exercício – adição do lucro inflacionário realizado.

Ciente do lançamento tributário a contribuinte apresenta Impugnação contra o referido Auto de Infração a fl. 2.382/2.416.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento fiscal, conforme decisão n.º 223 de 30/11/01, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1990

Ementa: **Omissão de Receitas**

Receitas não contabilizadas (venda de passes): os valores auferidos por empresa de transporte coletivo a título de passes, quando não contabilizados, caracterizam omissão de receita passível de tributação.

Suprimentos de numerário: a comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de se demonstrar que os recursos advenientes dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização. Simples alegações, sem prova cabal da origem externa aos negócios da empresa, não afastam a presunção de omissão de receitas.

Bens do ativo permanente não contabilizados ou contabilizados a menor: a não contabilização de pagamentos de dispêndios da empresa permite concluir que foram eles efetuados com receitas anteriormente omitidas.

Custos/Despesas Operacionais – imobilizações contabilizadas como despesas: é cabível a glosa de valores contabilizados indevidamente como despesas operacionais quando se tratar de aquisições, que, por suas características (blocos e canaletas) deveriam ser ativados.

Correção Monetária de Balanço – erros de cálculo: são tributáveis as diferenças decorrentes de erros de cálculo e que resultaram menor saldo credor da conta de resultado de correção monetária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

5

Processo n.º : 10805.002952/94-19
Acórdão n.º : 105-15.931

Lucro Inflacionário Realizado: constatado pela fiscalização realização menor do que aquela que seria devida, cabível a exigência de ofício da diferença

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS, Finsocial, CSSL, Irfonte e ILL

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem.

Finsocial: relativamente às prestadoras de serviços, cabível a exigência à alíquota de 1% no exercício 1990, ano-base 1989.

CSSL: somente a exigência da contribuição sobre o lucro de 1988 foi declarada inconstitucional. Para os exercícios subsequentes, válida é sua exigência.

A base de cálculo da CSSL é o lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pelas adições e exclusões estabelecidas na legislação de regência. Assim, as omissões de receitas, as despesas indevidas e as diferenças de correção monetária, matérias de fato todas detectadas em auditoria fiscal, bem representam a base de cálculo da Contribuição Social, posto que afetaram diretamente o lucro líquido.

PIS: com a Resolução do Senado Federal 49/95, que suspendeu a execução dos DL 2.445/8 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo STF, as contribuições do PIS voltaram a ser regidas pela LC 7/70. Nesse contexto, indevida a exigência quando fundamentada naqueles decretos-lei.

Irfonte- art. 8º DL 2065/83: a partir do período-base 1989 é indevida a exigência de IRFONTE com base no art. 8º do DL 2065/83, pelo entendimento da administração tributária de que este artigo foi revogado pelo art. 35 da Lei 7713/88 (ADN-COSIT 06/96).

ILL: tendo em conta orientação da IN 63/97, o lançamento do ILL relativo às sociedades por quotas de responsabilidade limitada deve ser cancelado quando o contrato social estabelece a retenção do lucro líquido.

Multa pelo Atraso na Entrega da DIRPJ: uma vez aplicada a multa prevista no art. 728,II, do RIR/80, em lançamento de ofício, descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, prevista no art. 727, I, "a", do mesmo regulamento.

Lançamento Procedente em Parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10805.002952/94-19
Acórdão n.º : 105-15.931

Ciente da decisão de primeira instância em 21/02/02 (AR fls. 2.465 verso), o contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 19/03/02 protocolo às fls. 2.467, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente

Argui que tendo em vista o auto de infração lavrado em 24.11.94 e a impugnação ter sido interposta em 23.12.94, pela ocorrência da prescrição do direito da ação de cobrança pelo fato de terem decorrido mais de cinco anos entre a data da impugnação e a data da ciência da decisão de 1ª instância, 21.02.02, sem qualquer outra manifestação da Delegacia nesse período.

Mérito

Solicita aos Conselheiros que, a fim de evitar repetição do argüido e comprovado na impugnação fls. 2.382/2.415 e respectivos aditamentos, levem em consideração o conteúdo dessas peças a fim de formarem convicção no julgamento do recurso, do que acrescenta, a seguir, não só outras decisões do 1º Conselho de Contribuintes que corroboram o já exposto, bem como novos argumentos, a fim de que a fiscalização louvou-se em mera presunção.

Apresenta ementas de Acórdãos sobre Saldo credor de caixa, suprimimentos de caixa.

Ainda quanto ao suprimento de caixa argumenta que a fiscalização somou duplamente parcelas cujos comprovantes estavam em duplicata. Assim é que as parcelas de 92.000,00(01/09), 260.000,00 (17/11), 198.445,00 (22/12) e 198.445,00 (18/12) foram duplamente tributadas.

Ainda, por não considerar que duas parcelas de valor mais expressivo que compuseram a autuação referem-se a empréstimos através cheques. Trata-se das parcelas de 260.000,00 em 17/11 e 552.000,00 em 01/09.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 10805.002952/94-19
Acórdão n.º : 105-15.931

Que na impugnação foram juntados os comprovantes dos demais depósitos em c/c da Viação Januária Ltda nos valores de 350.000,00; 25.000,00; 8.000,00 e 12.000,00.

Quanto a venda de passes diz transcrever o informado anteriormente: "A emissão e venda de passes por displicência administrativa é feita apenas pela Viação Barão de Mauá Ltda, sendo a receita de venda dos mesmos durante o ano de 1989 contabilizada apenas como Receita da Mesma e a Viação Januária Ltda apenas excluiu de sua receita os passes recebidos, pois os mesmos foram contabilizados como receita da Viação Barão de Mauá Ltda. As duas empresas têm a mesma composição societária e o mesmo endereço"

Quanto aos bens do ativo permanente não contabilizados alega que erros na transcrição de valores levou à suposição de receita omitida. Tal erro detectado configura erro de fato sanável até mesmo de ofício, pelo que se impõe o cancelamento da autuação nele fundada.

Com relação aos custos e despesas operacionais relativos a aquisição de bens do ativo permanente alega que equivoca-se também aqui a Fiscalização, eis que o mesmo bem, por atender às condições regulamentares, insere-se legalmente entre os valores registráveis como custo.

Omissão de venda de veículo.

Alega que ocorreu equivoco, que o referido veículo nunca pertenceu à Viação Januária, por este fato nunca foi nela registrado nem nela se registrou a receita correspondente à sua venda. Uma vez que a contabilidade recebe documentos de diversas empresas e das pessoas físicas dos sócios, por equivoco, a funcionária encarregada apos o carimbo da Viação Januária Ltda no mesmo certificado. Todavia tal ônibus nunca pertenceu à Viação Januária conforme provam seus registros contábeis e os do Departamento de Transito, já requeridos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 10805.002952/94-19
Acórdão n.º : 105-15.931

Quanto à correção monetária do ativo permanente por índices inferiores aos oficiais alega que ficou prejudicada a exigência fiscal, pois, não tendo sido passada em julgado o processo, não caberia, pelo princípio da aplicação da lei nova que beneficia o contribuinte, a sistemática da correção monetária vigente à época da lavratura do auto. Deveria a autoridade julgadora, de ofício, quando muito e fosse o caso, aplicar a sistemática prevista no artigo 17-I da Lei 9.249/95 e 17 §1º da Lei 9.532/97.

Com mais um pouco de bom senso alega que utilizou, por equívoco, índices inferiores aos estabelecidos oficialmente para a correção monetária do seu ativo permanente, todavia, protesta contra a autuação tendo em vista o fato de que pelos mesmos índices foram corrigidas as contas do Patrimônio Líquido, estas não consideradas na autuação.

Quanto ao lucro inflacionário diz aplicar-se também o disposto no artigo 4º da Lei 9.430/95, combinado com artigo 106, II, a e b do CTN e as razões já expostas no item anterior.

No mais alega a tributação feita por mera presunção e a cobrança indevida da taxa SELIC.

Os demais autos decorrentes do IRPJ.

Não há arrolamento de bens mas liminar no sentido de seguimento normal do processo, conforme fls. 2.485/2.488.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 10805.002952/94-19
Acórdão n.º : 105-15.931

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente

Equivoca-se a Recorrente ao alegar a prescrição do crédito tributário lançado o qual está controlado neste processo.

Artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim é que somente estará o crédito tributário definitivamente constituído com a notificação da decisão final na área administrativa que marcará o *dies a quo* do prazo prescricional.

Isto quer dizer que somente após a notificação do julgamento pelo Conselho de Contribuintes é que começará a correr referido prazo.

Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes assim dispõe sobre o assunto: *"Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."*

Rejeito assim a preliminar de prescrição.

Mérito.

Fazendo-se uma comparação entre o conteúdo da impugnação e o recurso apresentado ao Primeiro Conselho de Contribuintes verificamos que não existe, basicamente, a menor diferença nos argumentos apresentados nas duas peças, a não ser o argumento de que se deveria excluir de ofício os itens concernentes à correção monetária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.	10

Processo n.º : 10805.002952/94-19
Acórdão n.º : 105-15.931

do balanço uma vez que esta foi extinta. Alerto a recorrente que aplicam-se aos fatos a legislação vigente à época de sua ocorrência.

Conforme se verifica a Recorrente não acostou nem na impugnação nem no presente recurso qualquer documento que servisse de prova, única e exclusivamente alegações, e não convincentes.

Verifica-se também que não há um recurso combatendo entendimentos da Decisão de 1º Instância Administrativa, apenas reedição da Impugnação, como dito, sem qualquer elemento de prova.

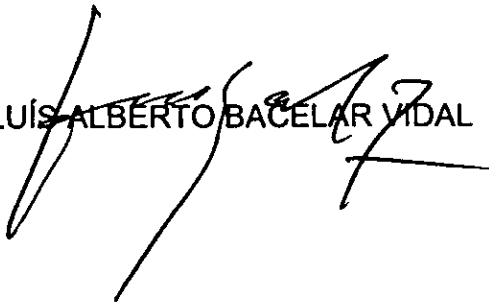
Tais alegações já foram muito bem respondidas na Decisão de 1ª Instância, com cujas respostas estou de acordo.

Novidade no recurso foi a irrisignação contra a taxa SELIC.

Neste caso, além de precluso o direito da Recorrente em arguir tal situação, súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes assim dispõe sobre o assunto: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais."

Por todo o exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição do crédito tributário lançado e no mérito, negar provimento ao recurso, extensivo aos autos reflexos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL